

À Comissão de Coordenação e  
Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do  
Tejo  
Rua Alexandre Herculano, 37  
1269-053 Lisboa

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Data
<a href="mailto:pcgt.apoio@dgterritorio.pt">pcgt.apoio@dgterritorio.pt</a> PCGT – 319	08/06/2021	046200171266679	07.07.2021

**Assunto:** Revisão do Plano de Urbanização de Fátima (PUF) — Câmara Municipal de Ourém  
Convocatória para Conferência Procedimental – art.º 86º do RJIGT  
**Processo CCDRLVT:** 150.10.400.00025.2021

Na sequência da V/ comunicação supra referenciada e após análise efetuada aos documentos disponibilizados pela CM de Ourém, da proposta *Revisão do Plano de Urbanização de Fátima (PUF)*, e tendo em conta as competências do IMT, I.P., no âmbito das políticas sectoriais a prosseguirem na área abrangida pelo Plano, **emite-se o parecer final**, deste Instituto, nos seguintes termos:

1. A área de intervenção do Plano de Urbanização de Fátima (PUF), inclui a sul com estrada de ligação à A1/IP1 (nó de Fátima) e correspondente nó e um troço da EN 356.
2. A A1/IP1 faz parte da Rede Nacional de Autoestradas (RNA), definida no Plano Rodoviário Nacional (doravante designado por PRN), aprovado pelo DL n.º 222/98, de 17 de julho, com as ulteriores alterações<sup>1</sup>, aplicando-se as disposições legais constantes no novo Estatuto das Estradas da Rede rodoviária Nacional (doravante designado por EERRN), aprovado, em anexo à Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, conforme dispõe os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º<sup>2</sup>, encontrando-se sob gestão da Brisa Concessão Rodoviária (BCR).
3. Relativamente ao troço da EN356 compreendido entre o ponto com as coordenadas do sistema ETRS89 -47.105 e -4.204 e o ponto com as coordenadas -45.708 e -4.626, encontra-se em fase de tramitação um Acordo de Mutação Dominial entre a CM de Ourém e a IP, SA. É do entendimento do IMT que o referido troço se mantém sob a jurisdição da IP, SA, até à sua homologação pelo membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas Rodoviárias.
4. Neste contexto, e em razão de localização, verifica-se que a área de intervenção do plano em apreço, encontra-se abrangida pelas zonas de servidão *non aedificandi*, estabelecidas nas alíneas a)<sup>3</sup>, d)<sup>4</sup> e e)<sup>5</sup> do n.º 8 do artigo 32.º do EERRN, determinadas respetivamente, em relação à estrada de ligação à A1/IP1 e ao respetivo nó de ligação (nó de Fátima) bem com o troço da EN 356, referido anteriormente.
5. A zona de servidão *non aedificandi*<sup>6</sup>, é constituída em benefício das infraestruturas rodoviárias (construção, manutenção, uso, exploração e proteção das estradas), ficando os

<sup>1</sup> DL n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho, e pelo Decreto-lei n.º 182/2003, de 16 de agosto;

<sup>2</sup> "1 - As disposições do presente Estatuto aplicam -se às estradas que integram a rede rodoviária nacional.

2 - As disposições do presente Estatuto são igualmente aplicáveis:

a) As estradas regionais (ER);

b) As estradas nacionais (EN) desclassificadas, ainda não entregues aos municípios;

c) As ligações à rede rodoviária nacional, em exploração à data da entrada em vigor do presente Estatuto..."

<sup>3</sup> "a) Autoestradas e vias rápidas: 50 m para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 20 m da zona da estrada."

<sup>4</sup> "d) EN e restantes estradas a que se aplique o presente estatuto: 20m para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 5m"

<sup>5</sup> "e) Nós de ligação: um círculo de 150 m de raio centrado na interseção dos eixos das vias, qualquer que seja a classificação destas."

<sup>6</sup> "...Alínea xx) do artigo 3.º do EERRN ... " «Zona de servidão non aedificandi» o espaço confinante com a zona da estrada em relação ao qual se verificam proibições ou condicionantes à edificação, construção, transformação, ocupação e uso do solo..."

respetivos prédios confinantes ou vizinhos sujeitos a encargos, a proibições e a limitações, previstas no EERRN.

6. Em face disto, e verificando-se que a alteração proposta não prevê as zonas de servidão nos elementos que constituem o Plano, designadamente na Planta de Zonamento/Condicionantes e no Regulamento, em particular no articulado legal, verificando que é omissivo o respeitante às servidões e restrições de utilidade pública (artigo 6.º do Regulamento). Considera-se que os referidos elementos que constituem o conteúdo documental do Plano, deverão ser alterados/atualizados representando corretamente as zonas de servidão rodoviária, em conformidade com a situação factual das estradas confinantes e as disposições legais aplicáveis, em vigor.
7. Assim, deverá a Planta de condicionantes representar:
  - (i) As estradas do PRN devem ser convenientemente identificadas de forma desagregada em função do tipo de rede, bem como a respetiva jurisdição (integração na Concessão IP ou na rede concessionada do Estado).
  - (ii) Deve ser feita referência ao dimensionamento das zonas de servidão non aedificandi constituídas em benefício das infraestruturas rodoviárias da RRN nos termos estipulados no n.º 8 do artigo 32.º do EERRN .
  - (iii) Nas peças desenhadas que constituem o plano, deve ser associada (na legenda) à representação cartográfica das zonas de servidão non aedificandi, relativamente a cada estrada, nó ou ramo de ligação à RRN, a remissão para as regras estabelecidas nas normas do EERRN supra-referidas e no Regulamento do PDM.
8. No que se refere à rede ciclável, releva-se a consulta da Brochura Técnica / Temática: “Rede Ciclável Princípios de Planeamento e Desenho, do IMTT, I.P., de Março 2011”, que integra o Pacote da Mobilidade, disponível site institucional do IMT, I.P., a qual visa contribuir para a divulgação de metodologias e boas práticas nacionais e internacionais junto das autarquias nesta temática.
9. Quanto dimensionamento de arruamentos urbanos e à introdução de “zonas 30”, recomenda-se a consulta do Documento Normativo para Redes Viárias Municipais em Ambiente Urbano, disponível no site institucional do IMT, bem como do Manual de apoio à implementação de Zonas 30, disponível no site institucional da ANSR.
10. Face ao exposto, o IMT, I.P., no que se refere às matérias da sua estrita competência, **emite parecer Favorável Condicionado, à proposta de revisão do Plano de Urbanização de Fátima, ao cumprimento das condições legais indicadas nos pontos anteriores (6 e 7)**, no que se refere em particular às questões das infraestruturas rodoviárias propostas no conteúdo documental do Plano, designadamente no Regulamento e na Planta de condicionantes.

Com os melhores cumprimentos



Rui Velasco Martins

Diretor de Serviços de  
Estudos, Avaliação e Prospetiva

*(No uso das competências delegadas pelo Conselho Diretivo do IMT, I.P., nos termos da alínea b), do n.º 1.1 da Deliberação n.º 3/2021, de 9 de janeiro, publicada no Diário da República, 2.ª série, de 04/01/2021)*

DSGCC/ACS/JC